



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.378 - RJ (2013/0132580-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : T L B M**  
**ADVOGADOS : ALEX SANDRO PIRES SIMÕES E OUTRO(S)**  
**SIDNEY LISBOA CHAVES**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era necessária a manifestação expressa (art. 131 do Código de Processo Civil). Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.
2. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2013(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.378 - RJ (2013/0132580-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : T L B M  
**ADVOGADOS** : ALEX SANDRO PIRES SIMÕES E OUTRO(S)  
SIDNEY LISBOA CHAVES  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 460-461, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial da União, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, sob o argumento de que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região foi omissos quanto à análise do art. 131 do CPC, que configura matéria relevante para o deslinde da controvérsia.

O agravante sustenta, em suma, que:

(...) fica claro que o regional analisou detalhadamente os liames da prova e concluiu mediante a análise do acervo probatório a necessidade de se colher a oitiva de testemunhas, conquanto não restou esclarecido se houve efetivamente o rompimento do vínculo conjugal.

Como se sabe, rever tal posicionamento encontra-se óbice intransponível na Súmula 7 do Eg. STJ.

Nesse caso, não há que se falar em violação ao artigo 535, II do CPC, vez que o Acórdão Regional motivou o não cabimento dos embargos, nos termos do que vem sendo decidido o Superior Tribunal de Justiça (fl. 469, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.378 - RJ (2013/0132580-3)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.10.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei na decisão agravada, merece amparo a citada ofensa ao art. 535 do CPC.

Transcrevo as alegações suscitadas nos Embargos Declaratórios (fls. 397-399, e-STJ, grifos no original):

Dispõe o art. 131 do C.P.C., que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados 'pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". É o denominado princípio da persuasão racional, que implica a liberdade de convicção do juiz, desde que a sentença seja devidamente motivada e atrelada à prova dos autos.

Segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Curso de Direito Processual Civil", Vol. I, Ed. Forense, 19.a ed., p. 418), no sistema de persuasão racional, expresso no art. 131 do C.P.C., "o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo".

O juiz deve formar a sua convicção livremente, ou seja, sem submissão a valorações pré-estabelecidas em lei (prova legal) (...)

Por outro lado, com relação à faculdade de requerer a oitiva de testemunha, in casu, operou-se a preclusão. Com efeito, devidamente intimado acerca da, data designada para a Audiência de Instrução e Julgamento e ficando o patrono ciente de que deveria levar as testemunhas independentemente de intimação (vide decisão de fl. 178), o Autor compareceu à aludida Audiência com seu patrono, prestou seu depoimento pessoal no qual deixou claro que houve a ruptura de seu relacionamento antes do falecimento do militar. Não houve a oitiva de demais testemunhas, deixando transcorrer, in albis, o prazo para tanto.

Além disso, para fins de concessão de pensão por morte, a companheira deve comprovar a existência e atualidade da união estável à época do falecimento do instituidor da pensão.

Incumbia ao autor, a fim de fazer jus à pensão por morte, coligir prova inequívoca de que a união de fato existiu, subsistindo até o óbito do militar, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não logrou fazer, razão bastante para a improcedência do pedido.

Pelo contrário, restou patente no depoimento e do Autor que: o casal vivia sob o mesmo teto na residência adquiri para ambos; o falecido militar adoeceu e se mudou da residência do casal para a casa de sua mãe, a fim de receber maiores cuidados; o falecido foi internado no Hospital do Exército; após a alta, o falecido voltou para a casa de sua mãe, tendo o casal conversado com o objetivo de pôr fim ao relacionamento e decidir sobre a divisão de patrimônio; poucos dias depois, o falecido e seus irmãos invadiram o imóvel do casal e retiraram todos os bens que guarneciam a casa; o militar faleceu quatro dias depois deste acontecimento. Toda essa dinâmica dos fatos foi relatada minuciosamente pelo Autor e todo o ocorrido foi registrado junto à 3ª Delegacia de Polícia, oportunidade em que o Autor mencionou o acordo anteriormente celebrado entre ele e o falecido militar a respeito da divisão dos bens do casal (fls. 70/71).

O Tribunal de origem desproveu os Embargos, constando do voto (fls. 423-424, e-STJ):

Não há entretanto, como provê-lo., Com efeito, o voto condutor do acórdão reconheceu, com clareza, que, diante da insuficiência das provas documentais produzidas nos autos, aptas a demonstrar se existiu efetivamente rompimento do vínculo afetivo entre o autor e o falecido companheiro, e o que o "motivou, caberia ao Juiz de 1º grau deferir a oitiva testemunhal requerida, sob pena de se caracterizar cerceamento de defesa".

Nesse diapasão, foi dado provimento ao agravo-retido e parcial provimento a Apelação do Autor para anular a r. sentença, a fim de que os autos retornem, à Vara de origem para o regular, prosseguimento da fase instrutória.

Registre-se que a Embargante não pode, agora, em sede de embargos de declaração, pretender a rediscussão da matéria, 'procurando infringir o julgado posto que não se coaduna com a' natureza do presente recurso.

Constata-se que não houve manifestação integral acerca do pedido da União, devendo-se reconhecer a existência de omissão no acórdão impugnado. Como consequência, impõe-se a necessidade de ser proferido novo julgamento dos Embargos, analisando-se, desta vez, os pontos apresentados pelo agravante. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO REFERENTE À CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, ou quando o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado embargado decide a demanda orientado por premissa fática equivocada. No caso dos autos, a ocorrência de omissão justifica o acolhimento dos presentes aclaratórios, inclusive, com a atribuição de efeitos infringentes.

2. Na hipótese, a União alegou, em embargos de declaração opostos contra acórdão de apelação, a incidência da prescrição, considerando que houve decurso de mais de cinco anos, entre a ocorrência do evento danoso e o ajuizamento da presente demanda. Diante da rejeição dos aclaratórios, a União aviou recurso especial, indicando como violado o art. 535 do CPC, argumentando, em síntese, que o Tribunal de origem se negou a prestar esclarecimento sobre diversos pontos, em especial sobre a incidência da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Acaso superada essa preliminar de nulidade, a recorrente sustentou ofensa ao próprio art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

3. A questão, todavia, não foi especificamente analisada no acórdão ora embargado, seja no ponto referente à anulação do julgado para que seja efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, seja no que se refere à violação do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, impondo-se, de imediato, a sua apreciação.

4. No caso concreto, caberia ao Tribunal de origem manifestar-se sobre o tema, por se tratar de matéria de ordem pública de grande relevância para a demanda. Desse modo, ao rejeitar os embargos declaratórios, deixando, contudo, de se pronunciar sobre a questão de fato neles suscitada, o Tribunal de origem acabou por violar o art. 535 do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração acolhidos, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, dar parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão de origem, determinando-se o retorno dos autos para que se examine a questão referente ao decurso do prazo prescricional de que trata o art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

(EDcl no AgRg no Ag 1406861/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM, INDEPENDENTEMENTE DE PROVOCAÇÃO DAS PARTES. QUESTÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRECIÇÃO. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM PRONUNCIAMENTO EXPRESSO A RESPEITO DA QUESTÃO.

1. Caso em que a Corte de origem, no acórdão pelo qual foi julgada procedente a rescisória, não se pronunciou acerca do prazo decadencial para ajuizamento da ação, ensejando a oposição de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, ante a aplicação dos efeitos da preclusão.

2. Violação ao art. 535, II, do CPC caracterizada, pois cabia ao Tribunal a quo examinar, no julgamento da ação rescisória, independentemente de provocação das partes, a questão de ordem pública alusiva à decadência. Como não o fez, era de se esperar que acolhesse os embargos de declaração opostos, a fim de que fosse sanada a omissão e fosse realizado, de maneira fundamentada, o controle da tempestividade da ação rescisória. Em outras palavras, a Corte de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem não poderia aplicar, quanto à decadência, os efeitos da preclusão.

3. Reconhecida a violação ao art. 535, II, do CPC, impõe-se a anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo especial (REsp 1185288/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/5/2010).

4. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para, assentando a nulidade do acórdão recorrido por violação ao art. 535, II, do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que seja realizado novo julgamento dos embargos de declaração, com manifestação expressa a respeito da tempestividade da ação rescisória.

(REsp 1189690/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013).

Dessa forma, justifica-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios.

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0132580-3

**AgRg no  
REsp 1.379.378 / RJ**

Números Origem: 00187791920094025101 187791920094025101 200951010187791 475030

PAUTA: 26/11/2013

JULGADO: 26/11/2013  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : T L B M  
ADVOGADOS : ALEX SANDRO PIRES SIMÕES E OUTRO(S)  
SIDNEY LISBOA CHAVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Pensão - Concessão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : T L B M  
ADVOGADOS : ALEX SANDRO PIRES SIMÕES E OUTRO(S)  
SIDNEY LISBOA CHAVES  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.